



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720631/2014-96
ACÓRDÃO	2201-012.180 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DUCOCO ALIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outra atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades e estabelecimentos.

A empresa (a pessoa jurídica), nessa conceituação, composta de sua matriz e filiais, e não cada estabelecimento de modo isolado, é a responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração.**

Por ser esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 3535 a 3536):

Trata-se de processo administrativo tributário composto pelos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD n.º 51.066.637-0, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2011 a 13/2012;

- AI DEBCAD n.º 51.066.638-8, referente a contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas às competências 01/2011 a 13/2012;

Segundo o Relatório Fiscal, a **empresa fiscalizada é constituída por estabelecimentos que desenvolvem atividades de indústria, comércio e outros com atividade de produção rural**. Todavia, ela **não se caracteriza como agroindústria**, definida no art. 22-A da Lei 8.212/91, uma vez que **toda produção rural própria é vendida e a matéria prima utilizada na indústria é toda adquirida de terceiros**. E também **não se enquadra como produtor rural pessoa jurídica, tendo em vista que além da atividade de cultivo de produtos rurais, também desenvolve outras atividades, atuando nas áreas de indústria e comércio**.

Logo, a base de cálculo das contribuições devidas (previdência social e terceiros) para todos os estabelecimentos deve incidir sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, não havendo que se falar em substituição da base de cálculo da folha de pagamento pela receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, mesmo para os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente ao cultivo de produtos rurais.

A empresa, por outro lado, auto enquadrou-se como produtor rural pessoa jurídica, recolhendo, relativamente aos estabelecimentos rurais (filiais 0003-49, 0004-20, 0005-00, 0006-91, 0009-34, 0011-59 e 0012-30), contribuições sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim sendo, para tais estabelecimentos rurais o lançamento de ofício compreende a exigência de contribuições calculadas com base na folha, com dedução das contribuições recolhidas sobre a produção rural comercializada, conforme planilhas em anexo ao relatório fiscal.

Já em relação aos estabelecimentos industriais e comerciais (0001-87, 0007-72 e 0008-53), embora o contribuinte tenha recolhido as contribuições sobre a folha de pagamento, a Autoridade Tributária e Aduaneira da União constatou que a empresa declarou incorretamente em GFIP os dados correspondentes ao FAP – Fator Acidentário de Prevenção, acarretando reflexos na alíquota RAT ajustada de 2,40%, no período de 01/2011 a 03/2012, e 2,55%, no período de 04/2012 a 13/2012, quando o correto seria 2,4081%, devida no período de 01/2011 a 13/2011, e 2,5584%, devida no período de 01/2012 a 13/2012, motivo pelo qual foram lançadas as diferenças não recolhidas.

Da Impugnação

Cientificado dos Autos de Infração na data de 24/10/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 604, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 607 a

629), acompanhada de documentos, na data de 24/11/2014 (fl. 606), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar

I.1. – Incompetência da Autoridade – Do Transcurso do Lapso Temporal de 120 Dias do MPF – Intempestividade Da Prorrogação.

II – Do mérito

II.1. – Da limitação do sistema para lançamento em GFIP do valor correspondente ao FAT – do reflexo no percentual do RAT ajustado – da matriz – CNPJ 63.460.299/0001-87 e filiais 0007-72 e 0008-53.

II.2. – Da ilegalidade do desenquadramento das filiais 0003-49, 0004-20, 0005-00, 0006-91, 0009-34, 0011-59 e 0012-30 como produtor rural pessoa jurídica.

Posteriormente, na data de 06/04/2015, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação (fls. 3.321 a 3.343), acompanhada de novos documentos, por meio da qual esclareceu os CNAES e atividades desenvolvidas pela empresa, que ora se enquadra como indústria e ora como cultivo de coco e demais frutas de lavoura, e que recolhe a contribuição previdenciária de acordo com a atividade desenvolvida pelo respectivo estabelecimento.

Suscitou ainda:

I – Preliminar de Nulidade do Auto de Infração;

II – No mérito:

II.1. – Do enquadramento como Produtor Rural – CNPJ finais 0003-49; 0004-20; 0005-00; 0006-91; 0009-34; 0011-59 e 0012-30.

II.2. – Do RAT Ajustado da matriz de CNPJ nº 63.460.299/0001-87 e das filiais CNPJ finais nº 0007-72 e 0008-53.

Ao final, pugnou pelo afastamento da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, por falta de amparo legal.

Da Decisão de Primeira Instância

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em sessão realizada na data de 15/03/2017, por meio do acórdão nº 12-86.006 (fls. 3.533 a 3.547), julgou procedente em parte a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 3.533 a 3.534):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outra atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades e estabelecimentos.

CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ALÍQUOTA FAP. DECLARAÇÃO EM GFIP E RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Considerando que o sistema SEFIP só permite a informação da alíquota FAP com duas casas decimais e ato normativo da RFB determina o pagamento da contribuição RAT ajustada calculada com quatro casas decimais, o lançamento de ofício deve refletir o cotejo entre a contribuição devida e a efetivamente recolhida, quando esta for superior ao valor declarado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

ADITAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação ao lançamento de débito fiscal deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Apresentada a primeira impugnação tempestivamente, o contribuinte exerceu o seu direito de defesa, não podendo voltar a fazê-lo devido a ocorrência da preclusão consumativa, ou seja, a consumação do ato processual contestatório.

REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Sujeita-se a indeferimento o pedido de produção de prova pericial considerado prescindível à instrução processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 09/05/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 3.569, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 3.574 a 3.598) na data de 31/05/2017 (fl. 3.571), no qual alega, em breve síntese, que:

I – Do enquadramento como Produtor Rural – CNPJ finais 0003-49, 0004-20, 0005-00, 0006-91, 0009-34, 0011-59 e 0012-30

Afirma que os valores a serem recolhidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, dentre eles as contribuições previdenciárias, devem se pautar na atividade preponderante de cada estabelecimento, ou seja, de cada filial da Recorrente, de forma individualizada.

Acrescenta, ainda, que sendo a atividade preponderante de uma filial diferente de outra, optar-se-á por particularizar a forma de recolhimento da contribuição previdenciária, nos contornos determinados pela lei, de forma que as filiais com atividade preponderantemente rural, recolhem a contribuição social pela receita bruta, ao passo que as filiais industriais e comerciais, recolhem tais contribuições com base na folha de pagamentos.

II – Da Multa de Ofício

Requer o afastamento da multa de ofício que lhe foi aplicada por falta de amparo legal, uma vez que não houve falta de recolhimento de tributos pela Recorrente.

Ao final, pugnou pelo cancelamento dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.066.637-0 e nº 51.066.638-8, no que se referem ao lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de segurados empregados e demais diferenças de recolhimento, incluindo as contribuições devidas ao SENAR, em face do ilegal e arbitrário enquadramento das filiais CNPJ n. 63.460.299/0003-49, 63.460.299/0004-20, 63.460.299/0005-00, 63.460.299/0006-91, 63.460.299/0009-34, 63.460.299/0011-59 e 63.460.299/0012-30 como Produtor Rural Pessoa Jurídica, com o consequente cancelamento da Multa de Ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Das contribuições exigidas sobre a folha de pagamento – Produtor Rural Pessoa Jurídica

Repisando os mesmos argumentos já trazidos em sede de Impugnação ao lançamento, a recorrente pugna para que se reconheça a autonomia dos estabelecimentos para fins de apuração da atividade preponderante aplicável ao cumprimento de obrigações

previdenciárias. Afirma que quaisquer valores a serem recolhidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, dentre eles as contribuições previdenciárias, devem se pautar na atividade preponderante de cada estabelecimento, ou seja, de cada filial da Recorrente, de forma individualizada.

Argumenta, ainda, que sendo a atividade preponderante de uma filial diferente de outra, optar-se-á por particularizar a forma de recolhimento da contribuição previdenciária, nos contornos determinados pela lei, de forma que as filiais com atividade preponderantemente rural, recolhem a contribuição social pela receita bruta, ao passo que as filiais industriais e comerciais, recolhem tais contribuições com base na folha de pagamentos.

Tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 3.541 a 3.544):

A contribuição patronal substitutiva do produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, encontra-se regulamentada no art. 201 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, transcrito parcialmente a seguir.

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(...)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

(grifos nossos)

No caso concreto, é fato incontroverso - alegado e demonstrado pelo Fisco e admitido pela empresa - que o contribuinte, além de exercer atividade de produção rural nos estabelecimentos filiais 0003-49, 0004-20, 0005-00, 0006-91, 0009-34, 0011-59 e 0012-30, também desenvolve atividades comerciais e industriais nos estabelecimentos 0001-87, 0007-72 e 0008-53, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros com

base na remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços, de acordo com a legislação a seguir reproduzida.

Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 971, de 13/11/2009:

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

(...)

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

(...)

XXII - atividade econômica autônoma a que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo, e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

(...)

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

(...)

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

(...)

b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;

(...)

(grifos nossos)

ANEXO I da IN RFB n.º 971/2009:

(...)

Não se enquadram no FPAS 604:

a) O produtor rural pessoa jurídica, exceto agroindústria, que, além da atividade rural, explore também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, devendo contribuir de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e informar na GFIP/SEFIP, em relação à atividade agrária, o FPAS 787 e, em relação a cada atividade econômica autônoma, o código FPAS correspondente;

(...)

(grifos nossos)

Em verdade, a empresa admite que comercializa integralmente a produção rural própria com terceiro (DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 09.426.032/0001-28), também adquirindo produtos rurais de outras fontes, que são submetidos a processo de industrialização e comercialização em unidades (estabelecimentos) distintas das fazendas produtoras.

Neste sentido, o exercício de atividades industriais e comerciais pela impugnante, ainda que em estabelecimentos distintos das fazendas destinadas ao cultivo de produtos rurais, se enquadra no conceito de atividade econômica autônoma, tendo sido observados, pela fiscalização, para o referido enquadramento, as condições estabelecidas no inciso XXII do artigo 165 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, quais sejam: (i) não constituir parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo; e, (ii) ser exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

O enquadramento do produtor rural pessoa jurídica, para fins de determinação de seu regime tributário, no tocante às contribuições previdenciárias e de terceiros, é único para o ente dotado de personalidade jurídica própria e leva em consideração as atividades exercidas em todos os estabelecimentos. Não há, segundo a legislação de regência, a possibilidade de enquadramento fracionado, por estabelecimento.

Destarte, basta que haja o exercício de outra atividade econômica autônoma, além da atividade rural, tal como ocorrido no caso ora examinado, para que não

se aplique ao produtor rural pessoa jurídica a substituição das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, previstas nos incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A propósito, cumpre reproduzir, aqui, trechos de ementas de alguns julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a matéria.

(...)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. TERCEIROS.

A substituição das contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, art. 22, I e II, pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista na Lei n.º 8.870/94, art. 25, não pode ser aplicada ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore atividade econômica autônoma.

(...)

(Acórdão n.º 2302001.827 – CARF / 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – 16/05/2012)

(...)

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVO. PRESSUPOSTOS. EXPLORAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES. NÃO ENQUADRAMENTO.

Somente poderá fazer jus ao pagamento da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, inscrita no artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994, o produtor rural pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que não desenvolva outra atividade autônoma, o que não se vislumbra no caso vertente, onde a autuada, além da atividade rural, explora outras atividades de aluguel, incorporação imobiliária e exploração de estacionamentos, sujeitando-se, portanto, à tributação sobre a folha de pagamentos.

(...)

(Acórdão n.º 2401002.824 – CARF / 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 22/01/2013)

Cumpre esclarecer, por oportuno, que em nenhum momento o Auditor-Fiscal caracterizou a empresa como agroindústria, conforme se pode observar da leitura do Relatório Fiscal e seus anexos, mas apenas tratou de desenquadrar o contribuinte da condição de produtor rural pessoa jurídica, pelo fato de exercer outras atividades autônomas, conforme já amplamente explanado nesse voto, não cabendo, portanto, a substituição previdenciária das contribuições

previdenciárias patronais (empresa + SAT) por um percentual sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos da legislação citada, sendo lançadas então as contribuições previdenciárias devidas (cota patronal + SAT) e aos Terceiros sobre as remunerações dos segurados empregados.

Como o enquadramento em agroindústria não é incompatível com o exercício de atividade autônoma, o Auditor-Fiscal tratou de afastar desde o início que não se estava diante de uma agroindústria, na medida em que a empresa fiscalizada alienava integralmente a produção própria e industrializava produção adquirida de terceiros.

Logo, não merece reparo o lançamento, neste ponto específico.

Sobre este mesmo tema, acrescento, ainda, precedente deste CARF no mesmo sentido:

EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. CUSTEIO. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO E MAIS DE UMA ATIVIDADE. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADES AUTÔNOMAS DE NATUREZA NÃO RURAL. CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA. REGRA DE ENQUADRAMENTO ÚNICO PARA TODA A EMPRESA (MATRIZ E FILIAIS), INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 351 DO STJ, CONSTRUÍDA PARA O SAT/RAT/GILRAT, QUE PERMITE DIFERENCIAÇÃO PELO CNPJ. EMPRESA INDUSTRIAL EM SUA CONCEPÇÃO ECONÔMICA INTEGRAL. ATIVIDADE RURAL EM ESTABELECIMENTO/FILIAL DOTADO DE CNPJ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Com exceção das agroindústrias, é vedada às empresas, compreendidas a partir de seu todo (matriz e filiais), integrada por todos os estabelecimentos com CNPJ, que exploram outra atividade econômica, além da atividade rural, a prerrogativa de apurar contribuições como produtor rural pessoa jurídica. A empresa, concebida como um todo, que desempenha outra atividade econômica autônoma de natureza comercial, industrial ou de serviços não está sujeita às contribuições destinadas ao produtor rural pessoa jurídica na forma do regime do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. A empresa (a pessoa jurídica), nessa conceituação, composta de sua matriz e filiais, e não cada estabelecimento de modo isolado, é a responsável pelo pagamento das contribuições destinadas a Terceiros. (...) (Acórdão nº 2202-005.807, Relator: Leonam Rocha de Medeiros, Data de Julgamento: 04/12/2019).

Diante disso, não merece reparos a decisão de piso.

Da Multa de Ofício

Ao final, pugna a Recorrente para que seja cancelada a multa de ofício aplicada, uma vez que:

- (i) A Recorrente recolheu suas obrigações fiscais de acordo com os termos da lei;

(ii) Não houve falta de recolhimento – na verdade, apurando os valores recolhidos pela Recorrente, verifica-se a existência de crédito fiscal;

(iii) Não obstante os argumentos despendidos pela autoridade fiscalizadora, a Recorrente declarou corretamente os valores que serviram como base de cálculo aos encargos previdenciários, em todos os seus estabelecimentos.

Em que pese as razões expostas pela Recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

A multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Nesse sentido, uma vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas